

PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02403001/22/

MODALIDADE: CARONA Nº: A/2022-240301

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2021-0809001

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO FEDERAL Nº 7892/2013, E SUBSIDIADO PELA LEI Nº 8.666/93.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2021-0809001 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0809001/2021, NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR MEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão à ata de registro de preços epigrafada ao norte, oriunda de pregão eletrônico, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Portel (PA), e que tem como objeto "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL."

Constam nos autos: Solicitação da adesão (Memorando n.º 056/2022-Departamento de Transporte Escolar, firmado em 14.03.22); relatório de cotação de preços; Declaração de disponibilidade orçamentária (Firmado em 21.03.22, pelo Diretor do Departamento de Orçamento); Declaração de anuência do órgão gerenciador e Empresa detentora da ata (Ofício n.º 058/2022 - GAB/SEMED); Aceite do fornecedor (Ofício n.º 011), com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; cópias dos atos da licitação (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços); e, por fim, despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica

2. ANÁLISE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, notadamente pela



análise da minuta contratual enviada, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, de conveniência e oportunidade, ou qualquer outro cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora